



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000829-73.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CAR SYSTEM ALARMES LTDA, é apelado ALEXANDRE PACHECO ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000829-73.2024.8.26.0405
Apelante: Car System Alarmes Ltda
Apelado: Alexandre Pacheco Alves de Souza
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50112)

SEGURO – Contrato de prestação de serviços de proteção veicular – Veículo furtado – Recusa ao pagamento – Ação julgada parcialmente procedente – Dano moral não caracterizado – Mero descumprimento contratual – Sentença parcialmente reformada – Indenização afastada – Sucumbência recíproca caracterizada.

Limitação de indenização – Cabimento – Contrato que faz lei entre as partes – Obrigação de entrega de documentação livre de restrições – Determinação já observada na sentença.

Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CAR SYSTEM ALARMES LTDA (fls. 139/151) contra a r. sentença de fls. 129/136, proferida pela MM. Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, Dra. Samara Fernandes Cardoso Lima, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança cumulada com reparação de danos morais movida por ALEXANDRE PACHECO ALVES DE SOUZA, para condenar a ré apelante, ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00, correspondente ao veículo objeto dos autos conforme previsto na Tabela Fipe, respeitada a limitação contratual, abatendo-se eventuais parcelas em aberto, além de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, acrescidos de correção monetária e de juros de mora pela Selic. Reconhecida a sucumbência recíproca, foram repartidas as custas processuais e fixados os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor do proveito econômico de cada parte, observada a gratuidade concedida ao autor.

Sustenta a apelante que a r. sentença comporta reforma. Entende seja devida a determinação de entrega do DUT, sem ônus, nos termos contratados. Nega haja dano moral indenizável. Cita precedentes. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 157/162, pela manutenção da r. sentença, com pedidos de majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00.

É o relatório.

Inicialmente, descabida a pretensão do apelado de majoração da indenização moral, formulada em contrarrazões, via processual inadequada para o fim pretendido.

Quisesse ele discutir o valor fixado pelo magistrado a esse título, cabia a ele interpor apelação contra a r. sentença, o que não existe nos autos. Logo, cumpre apenas analisar as questões suscitadas pela parte contrária em seu próprio recurso.

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, dando-lhe parcial provimento.

Trata-se de ação de cobrança do valor de mercado de veículo cumulada com indenização por danos morais movida pelo apelado em face da apelante, resultante do contrato de monitoramento e proteção veicular havido entre as partes.

O apelado pretende o recebimento do “capital segurado” devido em razão da negativa de cumprimento, pela apelante, do contrato de proteção veicular celebrado entre as partes.

Julgada parcialmente procedente a ação, superada a questão do cabimento do pagamento por parte da apelante, nos termos do contratado, discute ela a indenização moral e condição relativa ao documento do veículo.

De fato, respeitado o posicionamento contrário, entendo que os danos morais não estão caracterizados.

Como assevera Sergio Cavalieri Filho: “O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter¹”.

E ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello,
“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)².”

Todavia, do conjunto probatório reunido, não reconheço repercussão justificadora de reparação moral.

No caso, nada aponta para a ocorrência de situação excepcional, cujos transtornos ultrapassam a razoabilidade.

Para o que foi relatado e comprovado no processo, identifico o simples inadimplemento contratual, com os desdobramentos esperados por aquele que tem suas expectativas de negócio frustradas, sem infringência a direito da personalidade.

Nesse exato sentido precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no AI nº 2004/0063274-7, julgamento publicado no dia 19.03.2007, DJ. página 318: “CIVIL. DANO MORAL. O só inadimplemento contratual não caracteriza o dano moral”.

Logo, a pretensão de reparação moral é de ser julgada improcedente, reformada a r. sentença nessa parte para afastar a condenação imposta à apelante.

Por sua vez, sem razão a apelante no que diz respeito à questão do documento.

¹ Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81

² “Dano moral”. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 19/20.

O magistrado já consignou na r. sentença que a apelante tem que pagar o valor desde que o apelado *“apresente os documentos comprobatórios da inexistência de pendências administrativas e financeiras”*.

Ausente recurso pela parte contrária, assim constituído o título executivo, a serem resolvidas as eventuais questões relativas ao seu cumprimento na fase executiva.

Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil vigente, “se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”.

Essa a hipótese dos autos, em que, julgado improcedente o pedido de danos morais, foi acolhido o pedido referente à obrigação de cobertura contratual discutida nos autos.

Já houve reconhecimento da sucumbência recíproca, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico de cada parte, a ser adequado ao resultado do presente julgamento, considerando que o autor ainda sucumbiu no que diz respeito à indenização moral previamente concedida pelo MM. Juízo e ora afastada, a ser mantido o parâmetro adotado na r. sentença a esse respeito.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para o fim de afastar a condenação imposta à ré referente aos danos morais, que reputo inexistentes. No mais, fica mantida a r. sentença, inclusive quanto aos honorários advocatícios decorrentes do reconhecimento da sucumbência recíproca, já fixados em 10% sobre o proveito econômico de cada parte na ação, a ser adequado ao resultado do presente julgamento, considerando que o autor ainda sucumbiu no que diz respeito à indenização moral previamente concedida pelo MM. Juízo e ora afastada, a ser mantido o parâmetro adotado na r. sentença a esse respeito.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator